

**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO - HRL Nº 09/2025
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ**

Ref. Credenciamento HRL nº 09/2025

JDN MEDICAL GROUP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.262.241/001-62, com sede na Rua Professor Duílio Calderari, 2041, Sala 3, bairro Jardim Paulista, Campina Grande Do Sul/PR, CEP: 83.430-000, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação no certamente acima indicado, do Hospital Regional do Litoral, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi publicada em 14/08/2025.

Desta forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme item 14 do edital, o último dia do prazo é datado de 21/08/2025.

Logo, é tempestivo o presente recurso.

R. Visc. do Rio Branco, n 1630 - 18 andar, conj 1801
Centro, Curitiba - PR, 80420-210 | CNPJ 10.262.241/0001-62

(41) 3527-8797

JDN Clínica Médica

II. DA SÍNTESE

Trata-se de Chamada Pública para credenciamento de pessoa jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuação no Hospital Regional do Litoral – HRL nº 09/2025, cuja sessão pública foi realizada em 30/07/2025.

Diligente como de praxe, a empresa ora Recorrente, realizou o protocolo da documentação necessária para participação no certame dentro do prazo previsto.

Contudo, quando da realização da sessão de conferência da documentação para pré-qualificação dos interessados, recebimento de envelopes e julgamento de documento de habilitação na data de 30/07/2025, a Recorrente acabou sendo surpreendida com a respectiva inabilitação.

Isso porque, na data do certame contava com a certidão do Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS vencida.

Não foi promovida diligência ou autorizado a respectiva regularização, embora para outras empresas, tal situação tenha sido oportunizada.

Todavia, conforme será demonstrado, a respectiva decisão de inabilitação é indevida e merece reforma, uma vez que contraria ao princípio da razoabilidade e a própria legislação.

III. DO MÉRITO

A decisão de inabilitação deixou de observar a legislação e confronta diretamente com o princípio da razoabilidade.

Conforme descrito anteriormente, a Recorrente promoveu tempestivo protocolo para participação na Chamada Pública – HRL nº 09/2025.

Contudo, por um relapso, o Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS, estava expirado, conforme indicado na Ata de 30/07/2025, uma vez que foi emitido logo após a publicação do edital.

Entretanto, cabe registrar que restou comprovado que a Recorrente possuía cadastro válido, porém, o documento acabou tendo sua validade expirada, uma vez que foi emitido em 17/06/2025.

Sendo assim, considerando que o documento era regular e teve sua validade expirada dentro do prazo para entrega dos envelopes, deveria a Comissão de Credenciamento ter promovido diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133 de 2021, para que houvesse a respectiva atualização da certidão.

Não bastasse isso, a comissão poderia ter analisado o respectivo documento e sanado os erros ou falhas referentes a certidão, já que não haveria alteração da substância dos documentos e a validade jurídica, conforme prevê o art. 64, §1º da Lei nº 14.133 de 2021.

Contudo, ao arrepio do texto da Lei, foi tolhido a Recorrente a possibilidade de regularização, culminando em sua inabilitação.

E nem se diga que seria vedada a juntada de novas certidões atualizadas para comprovação da continuidade das condições apostas nas certidões vencidas, com base no art. 64. Isso porque, o citado artigo veda a inclusão posterior apenas de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

Quer dizer, não havia qualquer impedimento, para que a Comissão promovesse diligência para fins de solicitar o envio de nova certidão para demonstrar a continuidade da regularidade atestada nas certidões vencidas no curso do certame (abertura do edital em 11/06/2025 e certidão emitida em 17/06/2025).

Muito pelo contrário, constatando de maneira implícita a regularidade do cadastro, era dever da Comissão ter promovido a diligência.

Neste ponto, registra-se que o TCU através do Acórdão nº 1795/2015, embora tenha analisado a questão sob o viés da legislação anterior, já atestou obrigatoriedade da abertura de diligência, sob pena de ser considerado irregular a inabilitação, quando de maneira implícita pela documentação entregue, for verificado o elemento faltante:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

[...]

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

Logo, a decisão de inabilitação é indevida, já que não foi promovido a diligência pela Comissão, para que houvesse a substituição da certidão vencida no curso do certame.

Cabe registrar que para outras participantes do certame, houve a efetiva diligência para que fossem regularizadas a certidão GMS vencidas, conforme abaixo:

A F DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Obs. A empresa apresentou Certidão FGTS com validade até 19/07/2025 e GMS emitido em 02/07/2025 com validade de 15 dias, antes da Sessão de Distribuição de Demandas deverá regularizar estes documentos.

CAIOBA SERVICOS MEDICOS LTDA

Obs: A empresa apresentou Certidão FGTS com validade até 19/07/2025 e GMS emitido em 10/07/2025 com validade de 15 dias, antes da Sessão de Distribuição de Demandas deverá regularizar estes documentos.

Porém, para a Recorrente não foi oportunizada a regularização.

Tal situação caracteriza flagrante violação ao princípio da legalidade, uma vez que a legislação não esta sendo aplicada, bem como ao princípio da isonomia, que garante tratamento isonômico a todos os licitantes.

A Recorrente demonstra nessa oportunidade, que mantém a regularidade no Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS, mesma situação indicada na certidão expedida em 17/06/2025.

Portanto, considerando a previsão legal e que a Recorrente possui toda a documentação regular, se mostra necessária a reforma da decisão de inabilitação.

Lembra-se que o objetivo da legislação que rege o procedimento licitatório é de sempre permitir a ampliação da disputa, para que se busque o melhor resultado ao interesse público.

Portanto, REQUER-SE com o devido respeito, que seja reformada a decisão constante da ata de 30/07/2025, para o fim de Habilitar a Recorrente na Chamada Pública para credenciamento de pessoa jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuação no Hospital Regional do Litoral – HRL nº 09/2025.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a reforma da decisão constante da ata de 30/07/2025, para o fim de Habilitar a Recorrente na Chamada Pública para credenciamento de pessoa jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuação no Hospital Regional do Litoral – HRL nº 09/2025, já que todos os requisitos previstos foram satisfeitos.

Termos em que,

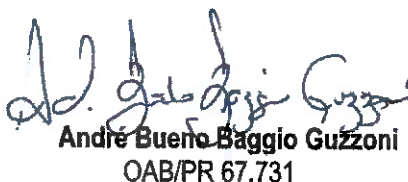
Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, em 15 de Agosto de 2025.

JDN MEDICAL GROUP LTDA

Rodrigo de Oliveira Dias


Fernando Bortolotto
OAB/PR 43.051


André Bueno Baggio Guzzoni
OAB/PR 67.731